

ACÓRDÃO 0000231-28.2014.5.04.0801 RO

FI. 1

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: NELSON DORNELLES NOGUEIRA - Adv. Flávio Luiz

Saldanha

Recorrido: VTI - LOGÍSTICA INTERNACIONAL - Adv. Jose Dirval

Nazareno Nascimento

Origem: Prolator da Sentença: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

EMENTA

Termo de rescisão do contrato de trabalho. Quitação. Validade. Tratando-se de contrato de trabalho com duração superior a um ano, a validade da quitação das verbas rescisórias está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 477, § 1º, da CLT, ou seja, é imprescindível a assistência do respectivo sindicato de classe ou das autoridades que, na forma da lei, atuam em caráter supletivo. Na espécie, a validade da quitação que emana do documento assinado pelo empregado sem a assistência prevista em lei é impugnada desde a petição inicial, na qual o autor admitiu o recebimento de valor aquém daquele consignado no TRCT. Condenação que se impõe ao pagamento das verbas rescisórias, abatido o valor confessadamente recebido pelo reclamante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Denise Pacheco.



ACÓRDÃO 0000231-28.2014.5.04.0801 RO

FI. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento das seguintes verbas: a) aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço de 36 dias, saldo de onze dias de salário, férias do período aquisitivo 2012/2013, de forma simples, e do período aquisitivo 2013/2014 de forma proporcional (8/12 avos), ambas com o acréscimo constitucional de 1/3, 13º salário proporcional de 2014 (3/12 avos), autorizada a dedução do valor de R\$ 2.800,00; b) honorários de assistência judiciária, de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação acrescido de R\$ 4.000,00. Custas acrescidas de R\$ 80,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Da sentença que julgou procedente em parte a ação (fls. 420/422), recorre o reclamante (fls. 436/439).

Pretende seja modificada a sentença quanto ao reconhecimento da validade do termo de rescisão do contrato de trabalho sem assistência sindical, renovando o pleito objeto dos pedidos 12.1, 12.2, 12.3 e 12.8 da petição inicial, abatendo-se o valor recebido de R\$ 2.800,00. Busca, ainda, o deferimento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO 0000231-28.2014.5.04.0801 RO

FI. 3

VOTO

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):

1. Termo de rescisão do contrato de trabalho. Assistência sindical. Insurge-se o reclamante contra a sentença na parte em que reconheceu a validade do termo de rescisão do contrato de trabalho juntado nas fls. 110/111.

O documento em questão foi também trazido com a petição inicial (fls. 14/15) e já ali foi impugnado, tendo o reclamante então afirmado que: "Foi despedido sem justa causa em 19 de março de 2014, quando findou prazo do aviso prévio proporcional indenizado. Recebeu apenas R\$ 2.800,00 por conta do saldo de salário e das verbas rescisórias, valor este que deverá ser abatido em liquidação de sentença. Na ocasião assinou vários documentos sem receber nenhum outro valor monetário, os quais são nulos de pleno direito a ser declarado em sentença judicial." (grifei)

Quando o mesmo documento foi juntado com a defesa (nas fls. 41/42), o reclamante o impugnou (fls. 98/99), reportando-se ao que já dissera na peça inicial e acrescentando que se trata de termo de rescisão não contou com a devida assistência de seu sindicato de classe, ou outro órgão competente, na forma prevista no artigo 477, § 1°, da CLT.

O Magistrado, contudo, não acolheu em sentença a impugnação, conferindo validade àquele documento, ao seguinte fundamento: "O TRCT de fls. 110/111 está assinado pelo reclamante, razão pela qual seu teor se presume verdadeiro, nos termos do artigo 368 do CPC". Partindo desse entendimento, entendeu comprovado o pagamento de (1) 11 dias de saldo



ACÓRDÃO 0000231-28.2014.5.04.0801 RO

FI. 4

de salário de fevereiro de 2014 (deferiu apenas um dia de saldo de salário porque o contrato de trabalho encerrou-se em 12.02.2014; (2) aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (que consta naquele documento, no valor de R\$ 1.200,00); e (3) férias do período aquisitivo 2012/2013 e proporcionais do período aquisitivo 2013/2014 e respectivos acréscimos de 1/3.

O recurso merece prosperar.

O reclamante, conforme foi convencionado na ata da fl. 101-v., trabalhou na reclamada de **19.7.2011** a **12.02.2014**, o que motivou a retificação da sua CTPS, na qual o contrato fora registrado apenas em 01.11.2013. A data de admissão verdadeira, inclusive, constou do TRCT como sendo em 19.7.2011. É incontroversa a despedida do reclamante sem justo motivo.

Conforme regra do artigo 477, § 1°, da CLT, o pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão contratual, firmado por empregado com mais de um ano de trabalho (caso do autor), somente será válido quando realizado com a assistência do respectivo sindicato de classe ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho ou, ainda, das autoridades referidas no seu parágrafo 3°. Incontroverso que no presente caso não houve assistência sindical ou outra qualquer.

Em face da especificidade da regra especial trabalhista e das razões que animam aquela regra, não vejo lugar para a aplicação subsidiária do artigo 368 do CPC ("As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário."). A norma legal em questão, como bem refere o recorrente, trata de declarações firmadas, e não especificamente da quitação de valores. Não vejo, tanto mais tendo em conta as irregularidades detectadas



ACÓRDÃO 0000231-28.2014.5.04.0801 RO

FI. 5

na contratação - que foram, inclusive, objeto de determinação, pelo Julgador de origem, de expedição de ofícios à CEF, à DRT, ao INSS, ao MPT e à Polícia Federal -, como considerar quitadas as verbas consignadas no TRCT.

Não são acolhidos, contudo, os pedidos relacionados a verbas que não estão contidas no TRCT, como 13º salário dos anos de 2011, 2012 e 2013 (pedido 12.2), pois há recibos de pagamento de tais parcelas no curso do contrato (fls. 55, 69 e 83), conforme fundamentado na decisão recorrida, sem qualquer argumento recursal específico em sentido contrário.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das verbas que constam daquele instrumento, observados, ainda, <u>os limites da pretensão inicial</u>, quais sejam, aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, <u>nos termos do pedido</u>, ou seja, à razão de 36 dias, saldo de onze dias de salário (já foi deferido o saldo de um dia na origem), férias 2012/2013, de forma simples, e 2013/2014 de forma proporcional (8/12 avos, já observada a projeção do aviso-prévio indenizado), ambas com o acréscimo de 1/3, 13º salário proporcional de 2014 (3/12 avos). Autorizo, na forma admitida na petição inicial e no recurso, o abatimento do valor de R\$ 2.800,00, recebido na rescisão do contrato de trabalho.

2. Honorários advocatícios. O Magistrado prolator da sentença indeferiu os honorários assistenciais porque o reclamante não está assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. Sob a sua ótica, "A Súmula 61 deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região afronta a legislação em vigor, especificamente os artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 e o §3º do artigo 790 da CLT, bem como atenta contra os princípios da segurança jurídica, uma vez que contraria o entendimento jurisprudencial pacificado por meio



ACÓRDÃO 0000231-28.2014.5.04.0801 RO

FI. 6

da Súmula 219 do TST, e da isonomia, pois permite ao grande litigante apresentar recurso de revista, mas não assegura igual direito ao pequeno litigante, sem recursos financeiros para demonstrar o seu inconformismo e, por consequência, ver-se isento do pagamento de honorários advocatícios."

A insurgência do autor merece prosperar, exatamente tendo em conta o entendimento contido na Súmula 61 do Tribunal, que aplico por disciplina judiciária, segundo a qual:

> "Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."

No caso, nada obstante ausente a credencial sindical e, portanto, insatisfeitos, em parte, os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o reclamante declara sua hipossuficiência econômica (fl. 10), o que se revela suficiente, à luz da súmula citada, para que se defira os honorários de assistência judiciária gratuita, com amparo na Lei nº 1.060/50.

Acresço à condenação honorários de assistência judiciária, de 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula 37 do Tribunal).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA) DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS



ACÓRDÃO 0000231-28.2014.5.04.0801 RO

FI. 7

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON